



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20150046762548

00012185920158140006
20150046762548

Proc. nº 0001218-59.2015.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, RUA DO TAMÓIOS, Nº 1.671, BELEM /PA.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO- ANANINDEUA. PA.

DECISÃO/ MANDADO/INTIMAÇÃO

Vistos,

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar em desfavor do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art.3º incisos III e IV; art.5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art.30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art.25, IVa da Lei 8.625/93, artigo 1º IV, art.3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ E O MUNICIPIO DE ANANINDEUA, expondo na exordial que a criança MARIA LUISA SEGTOWITCH MENESES de 9 meses de idade(DN :10/04/2014) , filha de Danyelle de Vilhena Segtowich Meneses e pai desconhecido, é portadora de patologia de CID – T784 - ALERGIA LIMENTAR À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, necessitando fazer uso da fórmula NEOCATE/LCP, na quantidade de 20 (vinte) LATAS / MÊS.

A genitora da infante informou que SESAU – Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua não está fornecendo o medicamento/alimento à criança por motivos de problemas orçamentários. E ainda, que a Secretaria de saúde informou que não estava fornecendo a formula alimentar à filha da requerente por ainda, estar em processo de aquisição e na fase inicial de licitação.

Diz o Ministério Público que a criança pertence à família hipossuficiente economicamente e não dispõe de recursos suficientes para custear a compra dos medicamentos/ alimentos vitais e essenciais para o tratamento e alimentação da criança, sem comprometer o atendimento e sustento das necessidades básicas da família.

Fundamenta o pedido no dever político constitucional dos entes federados demandados, co-obrigados de atenderem e assegurarem cumulativa e solidariamente em conjugação de esforços e com absoluta prioridade e urgência o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito à toda criança, com respaldo nos princípios da prioridade absoluta e o da proteção integral enquanto direitos e garantias fundamentais previstos no ECA (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227 , art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará(art. 263,§2º) , na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).



[Assinatura]

Fórum de: ANANINDEUA

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro: Centro

Email: 8civelananindeua@tjpa.jus.br

Fone: (91) 320





constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)



No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde à criança Tiago Silva Melo para que esta possa se desenvolver com o mínimo de dignidade, uma vez que sua enfermidade é grave e necessita dos medicamentos e insumos pleiteados na inicial (laudo medição 08-10)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária... O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade, a indelegabilidade e a obrigatoriedade do Estado de garantir a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pelo ECA e pela Lei 8080/90 não se tratando de mera norma programática, conforme previsão no ordenamento jurídico (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição





indisponíveis com relação ao direito à vida, à saúde e à integridade física da criança, que estão amparadas pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Logo, presentes provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)

A falta do medicamento/alimento prescrito pelo médico está prejudicando o tratamento de saúde da criança, a qual necessita de cuidados especiais em razão de sua patologia, havendo a possibilidade de concessão de medida, pois se a criança continuar a ser negligenciada pelo Estado não terá condições de continuar seu tratamento de saúde, face a sua hipossuficiência econômica, o que de certo redundará em um risco de sofrimento o até mesmo de morte futura.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dado concreto.

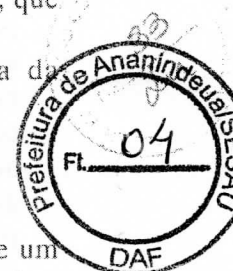
DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art.273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20150046762548

00012185920158140006
20150046762548

plantão.

CITEM-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas.

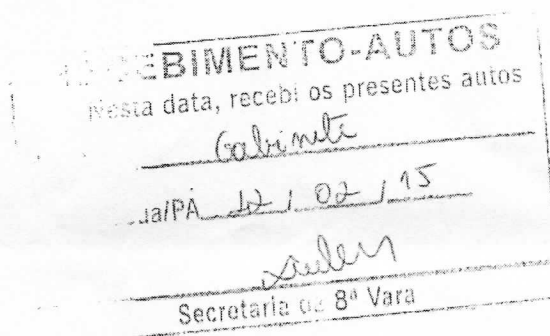
Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 10 fevereiro de 2015.

SERGIO RICARDO L. DA COSTA
Juiz Titular da Vara da Infancia e Juventude de Ananindeua



+Danyelle de V. Sestonich Menezes.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3203-4900/3203-4901

